



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **HIPOSSUFICIÊNCIA**

Destino: **URE/DELEMIG/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000600/2023-25**

Interessado: **ELVIS JOHN LIMA SILVA**

1. Trata-se de recurso apresentado por **ELVIS JOHN LIMA SILVA**, nacional de Cabo Verde, nascido em 07/02/1995, sexo Masculino, portador do Passaporte nº " PA006222, pedindo o cancelamento de multa no valor de R\$1.910,00 (um mil e novecentos e dez reais), conforme decisão AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0785_00057_2023.
2. O estrangeiro ingressou no país em 29/01/2022. Adquiriu autorização de residência para fins de estudo com prazo até 05/08/2022.
3. Foi inicialmente autuado por ultrapassar em 382 dias o prazo de estada, conforme AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0785_00057_2023. Seu irmão JAIR ADRIANO LIMA SILVA se apresentou como seu responsável financeiro, declarando que recebe US\$3.000,00 (R\$14.550,00 na cotação atual) e que disponibiliza para seu dependente a quantia de US\$400,00 (R\$1.940,00 na cotação atual).
4. Apresentou o Anexo I (Declaração de Hipossuficiência Econômica) devidamente preenchido, alegando "não possuir renda fixa" e "depende financeiramente de JAIR ADRIANO LIMA SILVA."
5. Pois bem, a Lei nº 13.445/2017 é clara ao fixar multa ao estrangeiro que permaneça no país após o prazo concedido:
6. *Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)*
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (...)
7. Contudo, a Lei de Migração prevê que não sejam cobradas taxas para o fim de regularização migratória e multas decorrentes de infrações e penalidades administrativas quando o migrante se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, inciso XII, e 113, § 3º da Lei nº 13.445/2017, bem como da Portaria nº 218/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto nº 9.199/2017.
8. Com efeito, os argumentos são suficientes para atestar que o pagamento integral da MULTA mencionada implicará em dificuldade de subsistência, inviabilizando a regularização migratória, conforme supra exposto.
9. Deste modo, **DEFIRO** a redução em 60% da MULTA imposta, passando a ser fixada em R\$764,00 previsto no recurso sob análise, em decorrência da hipossuficiência do requerente, nos moldes do disposto na Lei de Migração.

10. À URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para cumprimento e demais providência pertinentes.

TERCIO ALMEIDA DE ABREU
Papiloscopista Policial Federal, Classe Especial
Chefe da DELEMIG/ES, e.e.



Documento assinado eletronicamente por **TERCIO ALMEIDA DE ABREU, Papiloscopista Policial Federal**, em 20/09/2023, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31542298&crc=C26FA73F.
Código verificador: **31542298** e Código CRC: **C26FA73F**.